

JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1



**A PRÁTICA DO “SEXTING” NOVAS
MODALIDADES DE VIOLÊNCIA E SUAS
CONSEQUÊNCIAS PENAIS**

**THE PRACTICE OF “SEXTING” NEW
MODALITIES OF VIOLENCE AND ITS
CRIMINAL CONSEQUENCES**

Tatielen Alencar C. de SOUSA
Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos
(UNITPAC)

E-mail: tatielen1cavalcante@gmail.com

Lara de Paula RIBEIRO
Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos
(UNITPAC)

E-mail: lara.ribeiro@unitpac.edu.br



RESUMO

Muito se debate, nos dias atuais, a respeito de infrações penais no mundo virtual. No entanto, ainda temos em nosso cotidiano crimes que não foram tipificados e tão pouco aludidos em relação ao futuro e consequências que o sujeito autor do delito terá. Sobre os crimes virtuais, hoje nos deparamos com o Sexting, conduta gerada quando um indivíduo usa de sua intimidade com a vítima para conseguir absorver conteúdo de teor sexual produzido pela própria durante conversas virtuais. A vítima sofre diversas consequências, sendo elas psicológicas físicas, e financeiras de uma prática que se configura no ambiente cibernético. O “Sexting” também possui características de violência contra a mulher, sendo elas uma das grandes vítimas da ação desses criminosos. Além das mulheres, uma das grandes vítimas desse crime são as crianças e os adolescentes que podem ter afetado o seu desenvolvimento, pois a prática tem como característica afetar o íntimo da lesado. Há assim a necessidade de adequação do tipo penal, pois apesar da grande incidência do presente delito, a aplicação da pena brasileira é pouco severa e eficiente quando levado em consideração à proporção e os frutos trazidos aos afetados pela ação.

Palavras-chave: Crime. Sexting. Virtual. Vítima.

ABSTRACT

There is a lot of debate these days about criminal offenses in the virtual world. However, we still have crimes in our daily lives that were not typified and that were not mentioned in relation to the future and consequences that the perpetrator of the crime will have. About virtual crimes, today we are faced with the Sexting, behavior generated when an individual uses their intimacy with the victim to be able to absorb content of sexual content produced by the victim during virtual conversations. The victim suffers several consequences, being them psychological, physical, and financial of a practice that configures in the cybernetic environment. “Sexting” also has characteristics of violence against women, as they are one of the great victims of the action of these criminals. In addition to women, one of the main victims of this crime are children and adolescents, who may have affected their development, as the practice has the characteristic of affecting the victim's innermost being. Thus, there is a need to adapt the penal type, because despite the high incidence of

the present offense, the application of the Brazilian penalty is not very severe and efficient when taken into account the proportion and the fruits brought to those affected by the action.

Keywords: Crime. Sexting. Virtual. Victim.

INTRODUÇÃO

Com o avanço da tecnologia, foi ampliada também a rede de relacionamentos e comunicação virtual entre as pessoas. O ambiente virtual é de fácil acesso a todos, desde a criança até o idoso. No entanto, a facilidade de acesso e rapidez do fluxo de informações e dados aliadas a falta de consciência ou de potencial ilicitude pode ocasionar frutos ruins.

Dentre as possíveis consequências deste uso indiscriminado e inconsciente da tecnologia, temos a prática de novas condutas anteriormente desconhecidas, práticas da vida privada e íntima tornam-se públicas. A exposição em ambiente virtual ultrapassa assim a esfera individual e adentra a esfera comum, ou melhor, dizendo, compartilhada.

Neste contexto de exposição da intimidade das pessoas, condutas criminosas que desrespeitam os direitos da vítima se tornam comuns. Dentre essas condutas escolhemos abordar sobre o sexting, suas conceituações, aplicações e consequências tanto para a vítima quanto para o agressor.

O Sexting pode ser entendido como uma nova maneira de exposição sexual da vítima. Onde o criminoso buscou utilizar-se da ilusão ou simulação para adquirir e assim poder usar o conteúdo sexual que estava em sua posse, reenviando-o a outras pessoas, e até mesmo comercializando-o em sites. A prática tem como vítimas mais recorrentemente, crianças, adolescentes e mulheres, o que chamamos aqui de “vulneráveis”.

As mulheres muitas vezes são vítimas de ex-companheiros ao espalharem suas fotos íntimas após o rompimento do relacionamento. A pessoa lesada, entretanto, pode ser uma mulher, criança, adolescentes e até mesmo idosos que tinham contato pessoal e/ou virtual com o autor em conversas íntimas em suas redes sociais.

O Sexting é um crime, muitas vezes de vingança, praticado por meio de mensagens eletrônicas, podendo também incluir imagens, vídeos e áudios, produzidas/enviadas com consentimento de ambos os envolvidos, sem que haja coação, e que posteriormente, o agressor “vaza” essa mídia em grupos de aplicativo de mensagens e até mesmo em sites pornográficos.

Suas consequências podem se tornar irreparáveis pelo direito, uma vez que são capazes de levar a sequelas psicológicas e, até mesmo ao suicídio da vítima. Por se tratar de crime cometido em ambiente virtual, praticado mediante a quebra de confiança com o intuito de expor a intimidade da vítima estamos tratando de um crime complexo.

É importante salientar que apenas é considerado Sexting quando a mídia exposta tem o consentimento anterior de ambos os envolvidos, sem que haja coação, ou seja, a vítima quis mandar as imagens íntimas, confiando que seu companheiro não seria seu agressor futuramente, que ele iria guardar aquelas imagens e não mostrá-las a ninguém. A vítima é perseguida, ameaçada e a maioria sente medo diário, angústia, dificuldade de desempenhar suas atividades habituais.

A problemática e objetivo trazidos aqui é mover o Sexting a uma tipificação penal e assim aplicar o direito em seu estado puro ao réu, tendo em vista a penalidade branda da legislação brasileira. Também será abordado mecanismos de prevenção, controle, e formas de evitar a reincidência do réu que praticou este delito.

SEXTING

Aqui abordaremos sobre o que é o crime de Sexting, diferenciaremos o Sexting da Sextorção, versaremos sobre as aplicações do sextinge sobre os modos de executar a pena deste delito.

Conceito de *Sexting*

Sexting é basicamente se comunicar sexualmente por meio da internet, usando para isso, aplicativos de texto. O texto também pode incluir imagens, vídeos e áudios, porém é importante salientar que apenas é considerado *Sexting* quando as imagens são produzidas/enviadas com consentimento de ambos os envolvidos, sem que haja coação.

Portanto, necessário diferenciar o *Sexting* da *Sextorção*, uma vez que o segundo se trata de extorsão (obrigar outrem a fazer ou deixar de fazer algo) (BRASIL, 1940) mediante obtenção de imagens íntimas da vítima, para assim haver a locupletação ilícita. Já no *Sexting* houve a confiança, o encantamento, a convivência virtual, para que assim o indivíduo conduza com a violação distribuindo as gravuras ou textos em grupos de “whatsapp”, pessoalmente para amigos, em sites pornôs, redes sociais, entre outros.

O termo “*Sexting*”, não tem tradução expressa para a língua portuguesa, sendo a junção de duas palavras: Sex (sexo) e Ting (texto), ou seja, em uma tradução grosso modo, seria sexo por meio de textos, ou sexo em textos.

O ato consiste em enviar conteúdo provocatório de caráter sexual, nudismo ou seminudismo, através de textos, fotos, vídeos, via celular ou computador (WANZINACK; SCREMIN, 2014, p. 22).

O *Sexting* é recorrente e está presente na vida de mulheres, adolescentes, e sem dúvidas, também na realidade de crianças que tem vivência direta no mundo dainternet. Muitas vezes as ocorrências se desdobram de repente, enquanto a vítima pensa que está tudo sob controle, e que apenas quer “atrair” seu parceiro.

A sociedade trata com desprezo o tema ao achar que apenas jovens são atingidos, pelo fato de estarem com mais frequência na internet, e talvez, aceitem pedidos de envio de “nudes” (conteúdo sexual).

Uma inverdade, pois também ocorre o *Sexting* com mulheres de idade mais avançada, onde seus parceiros divulgam suas fotos como vingança e para atingir o psicológico delas, bem como com crianças menores de 14 (quatorze) anos, que são atingidas quando são seduzidas a enviar conteúdo sexual aos seus abusadores.

Maneiras de Execução da Pena

O *Sexting* é de fato um crime, em vista disso há no Brasil pena para o crime de divulgar foto, vídeo ou cena de sexo. Vejamos o artigo 218-C do código penal brasileiro, artigo este incluído em nosso código após a lei 13.718/2018:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave (BRASIL, 1940, art. 218-C).

Leis e artigos já existem para condenar esta prática, porém não são eficazes por diversos motivos. No entanto, trataremos neste momento sobre o quantum da pena e como é a execução de um crime de “Reveng pornográfico” (sinônimo de *Sexting*) no Brasil.

Uma pena onde o indivíduo passa no máximo 05 (cinco) anos em cumprimento. Segundo o ordenamento jurídico penal brasileiro a pena de no máximo 05 (cinco) anos se configura como punição para um crime de potencial ofensivo médio. E se o indivíduo não for reincidente, receberá inicialmente o regime inicial semiaberto. Isto no pior caso, pois o condenado pode receber pena inferior a 04 (quatro) anos e seu regime inicial ser o aberto.

Esse tipo de procedimento não é eficaz, pois em estudos aprofundados, diversos autores e juristas já expuseram suas opiniões a respeito do regime semiaberto, percebendo sua ineficiência no Brasil visto que não há locais adequados, juntamente com o sistema de recuperação, levando em consideração que os indivíduos deste tipo de cumprimento de pena tem acesso à sociedade embora sejam reeducandos, o que pode possibilitar a volta à criminalidade/reincidência, estatisticamente como é tratado no Projeto de Lei nº 3.174/2015 (CHERINI, 2015). Isto falando do regime semiaberto, sem imaginar o regime aberto.

Penas contra crimes relacionados a vulneráveis sociais devem ser minuciosamente pensados pelo legislador, uma vez que pode impactar negativamente na vida da vítima e em seu desenvolvimento, ao invés de solucionar o problema da vítima e de educar o sujeito que cometeu o delito para que ele não venha novamente a delinquir (objetivo da pena).

A vida da vítima não será beneficiada com esse tipo de cumprimento de pena, pelo contrário, será mais exposta, tendo em vista que ao entrar em contato novamente com a sociedade, o reeducando poderá procurar a vítima, a ameaçando e posteriormente, cometendo um crime pior do que o que o levou ao sistema penitenciário.

Atentando-se que o perfil do acusado deste tipo penal quase sempre seja um indivíduo anônimo e com bons antecedentes, ele não vai iniciar seu cumprimento de pena em regime fechado. E para que a pena seja um pouco mais gravosa é necessário que haja a reincidência, é devido que o indivíduo já tivesse cumprido pena de mesma natureza anteriormente.

Não há por que deixar este terrível acontecimento debilitar a vida de outra vítima mais uma vez, para que assim o infrator seja condenado a regime gravoso o suficiente. Ou seja, a pena iniciaria em 08 anos, o que não seria um devaneio, tendo em mente que já há projetos de leis que visam aumentar a pena base de crimes contra mulheres, como no caso do feminicídio (BRASIL, 2019).

O importante é reduzir taxas desde tipo de crime no país, manter o condenado fora do alcance da vítima e levar seriedade jurídica para este tipo de crime perante a sociedade. Não deixar que crimes como estes sejam vistos como normais e cotidianos, pois não são.

A partir do momento que a vítima é exposta, é dever do poder público ampará-la, não deixar males ainda maiores acontecerem, não deixar que isto se repita com outra pessoa, e assim, reparar nem que seja minimamente, mas dignamente, o dano causado à acometida.

PROPAGAÇÃO DO SEXTING POR MEIO DE SITES ADULTOS

Como já dito no tópico anterior deste artigo, o Sexting utiliza-se do ambiente virtual para a realização de todo o seu iter criminoso. Pois, em sites cujo escopo é a propagação e venda de pornografia o Sexting encontra espaço ideal para sua configuração.

DO AUMENTO DA PORNOGRAFIA INFANTIL DIANTE DA VULNERABILIDADE DAS CRIANÇAS

As crianças são partes frágeis na sociedade, por esse motivo são citadas neste trabalho integrando o rol de indivíduos considerados perante o ordenamento jurídico como “vulneráveis”. Portanto, abre-se espaço neste capítulo para tratarmos especialmente de como o Sexting pode impactar negativamente nas vidas desse grupo de vulneráveis.

A maneira como a violência atinge as crianças é desoladora e cruel e por isso o art. 5º do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) prevê em seu texto a proteção às crianças, determinando que: Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (BRASIL, 1990, Art. 5).

Os tipos de violência mencionados no artigo atrapalham no desenvolvimento infantil, interferindo assim no seu futuro e aprendizagem, deixando marcas durante toda a vida da vítima. O Brasil lidera entre os países da América Latina no número de crianças e adolescentes entre 09 (nove) e 16(dezesseis) anos que mais acessam as redes sociais (CEPAL; UNICEF, 2014).

A tecnologia é sim uma ótima ferramenta para desenvolver conhecimento criativo e educacional, no entanto as crianças, por estarem em desenvolvimento são alvos fáceis de aliciadores que irão as induzir a enviar conteúdo sexual e até mesmo, posteriormente, a praticar relação sexual com eles.

A maneira que o crime ocorre é rápida, e o conteúdo enviado pode ser redirecionado a grupos de conversas, sites pornográficos, e até mesmo comercializados.

O Sexting está diretamente ligado à violência psicológica da criança atingida, dado que o crime é realizado por ato de intimidação e sedução para assim extrair seus conteúdos abusivos.

Muitas vezes isso acontece pela criança usar a internet sem apoio e orientação de seus pais, pois é importante lembrarmos que o contato direto entre as crianças com os aparelhos eletrônicos vem aumentando no Brasil, e embora também venha crescendo a

preocupação de pais com o que seus filhos acessam na web, não muda a realidade de exposição sexual de crianças. Assim, quando ocorre a violência, as crianças não sabem como recorrer a seus genitores relatando o ocorrido e desenvolvem precocemente transtornos que podem atrapalhar sua progressão.

Quando a criança ou adolescente são as vítimas do Sexting, temos como punição de seus infratores os artigos 241 e 241-A, da lei 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

A legislação existente no Brasil ampara as crianças, no entanto precisa-se frisar a importância das consequências após o fato, visto que como dito anteriormente, a pornografia infância está em crescimento, e por se tratar de delito com potencial desenvolvimento, é necessária atenção.

Dos Direitos Fundamentais à Honra Imagem e à Intimidade

No artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, conseguimos observar o quanto a honra e imagem das pessoas importam para o ordenamento jurídico e por isso recebem especial proteção do legislador, vejamos: São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1998).

Desta forma, percebe-se que a não somente a honra e a imagem das pessoas merecem proteção do Estado, mas também sua vida íntima e privada. Cabe interpretação legal da matéria constitucional acima, avaliando se está sendo ferido seu direito a honra objetiva podendo ser responsabilizado por difamação, ou se o direito a proteção da honra subjetiva foi violado cabendo ao acusado ser responsabilizado por injúria.

Cabe ressaltar que o acesso à informação se tornou mais voraz com a propagação da internet, e os frutos podem ser ruins, como no caso de crimes sexuais que acontecem no ambiente virtual. Neste tipo de crime há o consentimento da vítima apenas em enviar as fotos a seu agressor devido ao grau de intimidade ou de ilusão a que a vítima foi submetida. Quando o agressor propaga essas imagens está configurado o delito de Sexting.

Os agressores divulgam rapidamente as imagens, vídeos e até mesmo textos enviados, essa divulgação pode ocorrer tanto em sites pessoais do indivíduo quanto em perfis falsos ou até mesmo em site de comercialização de conteúdo adulto. Uma vez enviados, os conteúdos são compartilhados pela rede rapidamente, e como dito incansavelmente, as consequências podem ser irreparáveis, levando até mesmo ao suicídio

da vítima. Ou seja, a proteção ao direito à intimidade é essencial, e cabe ao poder judiciário deverá garantir esta proteção, por meio de seriedade em seus julgamentos.

Sexting na Adolescência

Assim como as crianças, os adolescentes também estão em fase de desenvolvimento, com a diferença que os mesmos também têm a necessidade de adaptação social, querendo a todo o momento se sentirem integrados a um grupo.

Temos então na adolescência uma fase de mudanças, principalmente psicológicas e físicas, além de ser um momento onde o adolescente faz a transição para a vida adulta, ou seja, é o momento de criação da vida adulta, de como essa pessoa será no futuro próximo.

Muitas pessoas entendem que mandar ou não conteúdo sexual a outrem é consentimento exclusivo de quem o mandou, e que assim a pessoa já saberia das consequências. No entanto, não podemos sexualizar indivíduos que não tem suas próprias características construídas, colocando assim culpabilidade na fase de aflora hormonal.

O que acontece no Sexting é o envolvimento da vítima com seu abusador, ele faz com que a mesma se sinta confortável, que não tenha medo, e assim cria laços de afetividade com ela. O encantamento acontece desde o primeiro acesso, fazendo assim a aproximação ser mais rápida.

Também temos a inovação como atributo para o Sexting acontecer, uma vez que os atos íntimos incertos nas redes de comunicação e ou interação social estão se tornando cada dia menos assustadores a população. No entanto devemos citar que esse pensamento vem à tona apenas antes das consequências se espalharem, uma vez que assim que isso ocorre, a vítima não consegue mais lidar com a exposição.

A exposição é algo que o adolescente foge, sua essência de rebeldia e medo aflora com ele a sensação de não ser incluso, pois terão pessoas falando sobre ele seja na escola, redes sociais e até mesmo na rua, o apontando e oconstrangendo.

Problematizar o Sexting é fundamental para que as consequências psicológicas para os adolescentes não venham à tona, devemos lembrar que essa fase tem a maior taxa de suicídio, pois os mesmos não conseguem lidar com suas emoções.

Em publicação digital, o Hospital Santa Monica informa que as o suicídio está diretamente ligado com problemas psicológicos, e também com o impacto de problemas relacionados a redes sociais (2020). Ou seja, a vulnerabilidade do universo digital, juntamente com a saúde mental do jovem pode ser fatal. Cuidar do emocional do jovem é essencial, principalmente evitando que tragédias ocorram diariamente.

A prevenção seria o meio ideal e serão necessários debates jurídicos e psíquicos com aprofundamento no combate ao suicídio, tratando assim as consequências psicológicas, pois a mente humana, independente da idade, quando há o Sexting, é a mais afetada.

Difusão da Prática por Ex-Companheiros

Quando temos a exposição de fotos de uma mulher, onde foi traída por seu ex-parceiro, e que posteriormente o indivíduo expôs em sites pornográficos os conteúdos que recebia da mesma temos configurado o delito de Sexting.

Se houve a troca de imagens e ou vídeos entre o casal e no fim do relacionamento, provavelmente por estar inconformado, seu ex-namorado/marido divulga este conteúdo, ele violou a honra e imagem da vítima. Muitas vezes isso ocorre, não necessariamente, cumulado com a extorsão de dinheiro, o que é chamado de *Sextorsão* (COELHO, 2018). No que tange a prática dasextorção, temos consequentemente o artigo 158 c/c 147, ambos do Código Penal, Vejamos:

Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

É importante frisar, que os agressores (ex-companheiros) normalmente colecionam esses conteúdos íntimos durante todo o relacionamento e após o termino não deixam a vítima continuar sua vida sem eles.

É comum também entre os criminosos, usarem fotos de suas ex-companheiras com o uso de perfis falsos em sites de conteúdo adulto, inserindolá também vídeos que recebeu em seu celular e até mesmo vídeos que o próprio fez durante relações sexuais com a vítima.

A propagação desse conteúdo pela parte criminosa pode ser por várias razões, dentre elas: a) para simples exposição da vítima; b) por vaidade ou fama do divulgador; c) para chantagem ou obtenção de vantagem; e d) com objetivo de lucro (Sydow; De Castro, 2017, pp. 44-45).

Uma forma de minimizar o sofrimento da vítima seria a concessão de medidas protetivas de urgência e de apoio por equipe multidisciplinar, tendo em vista o caráter de violência psicológica.

No que concerne ao adequamento penal, observamos que as penas aplicadas não são o suficiente para evitar o crime, sendo novamente reafirmada a necessidade de criação de novo tipo penal no ordenamento jurídico nacional.

IMPORTÂNCIA DA READEQUAÇÃO

Tipificar é unir todos os elementos necessários para a adequação da conduta ao tipo penal que existe no corpo do texto legal. No Brasil, infelizmente há uma carência de legislação específica para o *Sexting*.

É de extrema importância uma lei que tipifique o *Sexting*, abrangendo, assim, os vulneráveis sociais (crianças, adolescentes e mulheres), majorando a pena em casos contra menores de idade, e em casos de violência doméstica, pois como já tratado anteriormente, neste grupo há as principais vítimas desta conduta.

Na prática em questão, toda a prática do *Sexting* é feita eletronicamente, desde o encanto/sedução até a vingança ou simplesmente vontade de expor ao ridículo a pessoa a qual se relacionava virtualmente. A mente do agressor é sórdida, capaz de associar os danos que a vítima terá, porém não deixa de praticar o fato.

A pena sem dúvidas também é a grande questão. Não há como trazer seriedade e legalidade a uma prática tão cotidiana, sem punir os agressores como realmente se deve. A conduta é machista e despreza as subjetividades da vítima, objetivando o corpo da vítima e a expondo ao ridículo, dado que a sociedade não evoluiu com o tempo, e sim regride, pois algo que veio para revolucionar como é o caso da internet, traz meios para a prática de atos ilícitos de perseguição, criminalidade, crueldade, entre outros.

Exemplifica Diego Damasceno, em 2016, a respeito das consequências psicológicas trazidas por crimes virtuais:

Deve se salientar que, resultante dessa exposição, os danos e consequências sociais e psicológicas são desastrosas (existem atualmente milhares de casos em vários estados de vítimas de pornografia de vingança, muitas inclusive, acabam não resistindo diante de tamanha pressão social, vendo no suicídio a única forma de escapatória da pressão social). Devido à quantidade de pessoas que utilizam estes serviços e o modo como às informações se disseminam de forma estrondosa, visto a intensidade e rapidez em que se disseminam, os danos que resultam tais

exposições alcançam um patamar estrondoso, atingindo diretamente a honra da vítima (DAMASCENO, 2016, p. 08).

Outrossim, para SILVA, Isabela P.; RAMOS, Isadora P.; OLIVEIRA, Rafael S. (2020, p. 1), o *Sexting* tem particularidades do estupro virtual quando praticado contra vulnerável, sendo assim renunciada a necessidade de consumação.

É fato que a internet precisa ter papel importante para a prática jurídica nacional, um exemplo da seriedade do tema é a Lei nº 12.737/12, mais conhecida como Lei Carolina Dieckmann, que também é aplicada ao Sexting. Esta lei pode ser aplicada quando a vítima tem seu dispositivo invadido pelo criminoso (art. 154- A, CP), e a Lei nº 12.965/14, o Marco Civil da internet.

É impossível tratar sobre crimes virtuais sem falar dessas duas leis tão relevantes e que trouxeram esperança para a jurisdição nacional, tratando de temas polêmicos, porém necessários para a população, e principalmente para as mulheres e crianças se salvuarem. Sendo assim, para a justiça amparar dignamente a vítima, é sustentada a tese de criação de novo tipo penal, enquadrando o Sexting e reconhecendo a privacidade das vítimas como bem jurídico tutelado.

Danos em Decorrência e Proteção à Vítima

Apenas a troca de conteúdo sexual entre as pessoas não gera risco, o fato gerador do risco são pessoas que usam desta prática para se beneficiar de conteúdos pornográficos de maneira facilitada, como eles chamam “caseiros” (conteúdos produzidos em domicílio, sem edições e produtoras). São muitos os frutos trazidos por esses crimes, um deles são os danos psicológicos.

Levando em consideração que parte destes crimes é cometido contra mulheres, e a grande maioria, nos seus primeiros 30 anos, conseguimos observar a fragilidade emocional de tal grupo, pois as mesmas não conseguem lidar com a exposição e com suas mídias circulando na internet. O mesmo acontece com as adolescentes e até mesmo com as crianças.

As vítimas sentem-se envergonhadas e culpadas por terem produzido seus próprios instrumentos de abuso. Não conseguem observar que seus agressores a manipularam para assim conseguir seus conteúdos, colocando assim a culpa que deveria ser do agressor nelas.

Uma parte dos conteúdos que caem nas mãos desse tipo de criminoso vai direto para sites pornográficos, sendo muitas vezes cenas de crianças e adolescentes com

legendas explícitas que convidam pessoas que reproduzem esse tipo de conteúdo a visitação.

Quando feito contra uma ex- esposa, ex- namorada, por exemplo, os criminosos fazem questão de deixar compreensivo que elas são suas ex-companheiras e o que apreciavam fazer de tal modo (quando o agressor tinha contato físico com a vítima), ou pelas mensagens (quando o agressor apenas sustentava contato virtual).

Além das imagens e vídeos, os agressores também reproduzem por meio de print's (captura da tela do eletrônico) a conversa com a vítima. É de imaginar tamanho constrangimento que a vítima sofre, sem saber quando irá acabar, quando as pessoas vão esquecer. Talvez nunca esqueçam e talvez aquele conteúdo se espalhe de modo a não conseguir mais ser contido. Por esse motivo é de suma importância tratar das consequências psicológicas a vítima. Pois sem o tratamento adequado podem, como em muitos casos, cometer suicídio.

É relevante mencionar que a competência para este tratamento/acompanhamento da vítima, é do Estado, que pode ser feito por meio do SUS (sistema único de saúde) ou por meio de psicólogos do poder judiciário e/ou academia de polícia, dentro das delegacias onde as vítimas irão denunciar seus agressores.

O acompanhamento psicológico da vítima é importante também quando levamos em consideração que hoje, um criminoso que pratica Sexting será enquadrado em difamação, ou seja, um crime de menor potencial ofensivo. Muitas vezes por desinformação acerca do procedimento e do lapso temporal, que é de 06(seis) meses para apresentar queixa-crime, as vítimas acabam indefesas e ainda mais abaladas pela sensação de desamparo.

O conhecimento e acompanhamento correto durante esse tipo de processo além de poder trazer conforto e apoio a vítima, também poderá identificar com mais precisão a forma que foi cometido o delito, identificando também seu agressor com mais facilidade.

Infelizmente no Brasil, as vítimas tem pouca assistência, poucas formas de evitar crimes, e também mínimas formas de repará-lo com eficiência evitando traumas. Qualquer pessoa que busca o poder de polícia informando um crime, possivelmente traz com sigo um trauma, seja ele trazido por um furto, assassinato de um parente, estupros e crimes contra a honra íntima.

Esse tipo de crime não entrará no esquecimento da vítima, causará pânico, ansiedade, síndromes sociais e etc. Outro impacto sofrido pelas vítimas é na vida sexual e/ou reprodutiva pós o crime, pois muitas mulheres sofrem o chamado vaginismo, que ocorre

quando o corpo da vítima não a deixa praticar relações sexuais com outros parceiros pós o trauma (FIORELLI; NASCIMENTO, 2020).

A britânica Hannah Van de Peer descreve para o site da BBC, que todas as vezes que tentava ter relações sexuais, era como se estivesse sido esfaqueada (FOLHAES, 2019). O vaginismo induz contrações involuntárias nas paredes do canal vaginal feminino, impedindo assim que ocorra a penetração. São muitos os fatores para que desencadear o vaginismo em uma mulher, mas a principal delas são traumas vindos de crimes sexuais sofridos pela vítima (PORTAL EDUCAÇÃO, 2020).

O vaginismo tem cura, por isso e de suma importância a conexão entre dois especialistas, o ginecologistas/sexólogo e o psicólogo, para passar a vítima o tratamento adequado.

Primeiramente a vítima iria passar pela sessão no psicólogo habilitado e especialista em casos de trauma advindos de crimes sexuais, e posteriormente, ao ser verificado que há sinais da necessidade de um profissional médico ginecologista, a vítima também será encaminhada para este especialista.

Tudo será feito em conjunto para assim trazer o devido conforto a vítima, fazendo com que ela não tenha medo de continuar o tratamento e confie plenamente na efetividade da justiça e do Estado, razão pela qual existe o direito penal. A proteção do bem jurídico tutelado.

Como Evitar a Reincidência do Crime

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), pelo menos uma em cada cinco mulheres já foi vítima de crime sexual, e mais da metade delas conhecia o agressor (ESTADÃO, 2016). E mais perigoso que isso é o potencial de reincidência dos crimes sexuais.

O Sexting não é uma prática nova, apenas a repercussão de suas consequências estão sendo mais comentadas na contemporaneidade. Ou seja, deve ser combatido de alguma forma que os praticantes desta conduta penal, mesmo após concluída sua execução penal volte a procurar suas vítimas passadas, ou façam novas vítimas.

O acesso a esse tipo penal é fácil, a prática muitas vezes não é denunciada, o que faz o agressor não ver potencial ofensivo no que ele faz ou entender que não há uma penalidade em relação àquela conduta. O Estado precisa preparar essas pessoas para uma vida nova. Para isso deve tratar psicologicamente seus presos por crimes advindos do

Sexting. Tratar psicologicamente os agressores é uma medida que beneficia para o não acontecimento de uma eventual reincidência daquele preso.

É basicamente o Estado investir em uma política de reintegração do atual preso a sociedade, tendo em vista que as penas no Brasil não são perpetuas e não existe pena de morte no território nacional, um dia esses reeducandos irão voltar ao convívio social, e talvez possam encontrar novamente suas vítimas.

Além da preparação para o mundo fora da penitenciária, segundo as psicólogas Mônica Barcelos e Karen Esber para o site Jornal de Brasília, o confinamento é ultrapassado e precisa ser ligado ao tratamento psicológico tanto da vítima, quanto do autor, potencial ofensivo futuro (JORNAL DE BRASÍLIA, 2010). Ou seja, também seria necessário vir do Estado assistência psicológica.

Em entrevista para o mesmo site, o promotor José Carlos Miranda Neres Junior afirma que somente a progressão de pena não é eficiente sem que haja em conjunto atendimento psicossocial, com constantes avaliações (JORNAL DE BRASÍLIA, 2010).

As avaliações citadas pelo especialista seriam realizadas para atestar se o condenado está pronto para receber progressão de regime penal.

O autor Neres (2010), afirma que, o que acontece no Brasil, é uma progressão sem amparo técnico.

No mesmo site da entrevista dos especialistas citados acima, Jornal de Brasília (2010), a matéria discorre sobre os índices da reincidência no Brasil: O índice de reincidência das pessoas que cumprem pena de prisão no Brasil é de cerca de 70%. Não existe estatística nacional sobre a reincidência após tratamento e acompanhamento especializados, inclusive para casos de abuso sexual.

No entanto, já há pesquisas sendo realizadas no Canadá, onde apontam que a reincidência em indivíduos que completaram o tratamento é de seis vezes menos em comparação aos agressores que não o fizeram. Ou seja, a tentativa de implantação desse sistema no Brasil é uma ótima antelação para evitar que crimes que afetam de forma tão exaustiva a vida da vítima possam acontecer novamente com elas ou que o indivíduo faça novas vítimas.

Seria a chamada avaliação de riscos para que haja o cumprimento da segurança, essencial procedimento para condenados em crimes sexuais, porém que não acontece em nosso país, também seria eficiente para casos de crimes advindos do Sexting, principalmente quando esses crimes de espécie sexual sejam praticados contra vítimas consideradas como vulneráveis perante a lei e o Estado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante a realização do presente artigo foi observado que novas formas de violência surgem corriqueiramente, e a proteção contra os vulneráveis sociais citados no texto (mulheres, crianças e adolescentes) é de extrema importância para assim termos efetividade jurídica.

O direito penal e o direito processual penal são instrumentos jurídicos, e não podem parar no tempo, estando diante da carência, principalmente de legislação específica para punir agressores de vulneráveis em âmbito virtual, essa realidade deve mudar.

O sofrimento das vítimas ocorre não somente com a prática do delito criminoso, mas também com a falta de adequação da conduta a uma tipificação legal mesmo com o transcurso de um lapso temporal tão longo, gerando transtornos graves mediatos e futuros.

É importante ponderar que também é ideal que a sociedade não promova a ideia de que a vítima é culpada pelo ocorrido, uma vez que elas mesmas produzem seus próprios instrumentos de abuso ao manter confiança com seus agressores e posteriormente enviar o conteúdo lascivo.

Devemos apoiar e proteger as vítimas do Sexting. Para que ocorra essa proteção de forma efetiva e adequada, podem ser adotados acompanhamentos biopsicossocial de modo a sanar ou ao menos remediar os danos suportados pela vítima. Mediante os fatos expostos, conclui-se que é imprescindível a adequação legal da prática do *Sexting*, deixando de ser enquadrado em leis subsidiárias, recebendo punição justa e adequada.

Para embasamento das idéias que foram apresentadas no decorrer de todo o texto do artigo foram usados o Código Penal, Estatuto da Criança e adolescente, bem como demais leis e códigos pertinentes e ainda assim não foi possível encontrar tipificação adequada.

As consequências para as vítimas são angustiantes e cruéis, atingindo imediatamente o psíquico da agredida trazendo enfermidades e frutos talvez irreversíveis.

Ou seja, há obrigação de levar o Sexting à seriedade jurídica e o presente artigo trouxe a necessidade célere de aprofundamento da matéria pela justiça, tipificação da conduta do Sexting em âmbito nacional, como também o tratamento das vítimas e do sistema carcerária, evitando disseminação e reincidência da conduta.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Planalto-Governo Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 19 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto- Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Palácio do Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 15 nov. 2021.

BRASIL. **Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Palácio do Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 15 nov. 2021.

BRASIL, **Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Palácio do Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 19 nov. 2021.

BRASIL, **Lei Federal nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Palácio do Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm. Acesso em: 19 nov. 2021.

BRASIL, **Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Palácio do Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 18 nov. 2021.

BRASIL, **Lei federal nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018**. Senado Federal. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/30753602/publicacao/30753814>. Acesso em: 19 nov. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1568, de 19 de março de 2019**. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2021/05/PL-1568-2019-feminicidio-substitutivo.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2021.

BRASIL. Projeto que aumenta pena mínima para feminicídio será analisado pelo senado. Senado Federal, 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/05/19/projeto-que-aumenta-pena-minima-para-feminicidio-sera-analisado-pelo-senado>. Acesso em: 19 nov. 2021.

BRASIL. Reincidência criminal no Brasil: O caso de Minas Gerais. Scielo Brasil, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/hsHmd9MqqNkWDscr3ps7bFy/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 19 nov. 2021.

BRASIL. STJ. RECURSO ESPECIAL: Resp. 1.679.465 - SP 2016/0204216-5. Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. DJe 19/03/2018. JusBrasil, 2018. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/557633921/recurso-especial_resp1679465-sp-2016-0204216-5/inteiro-teor-557633940. Acesso em: 19 nov. 2021.

Tatielen Alencar C. de SOUSA; Lara de Paula RIBEIRO. A Prática do “Sexting” Novas Modalidades de Violência e Suas Consequências Penais. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2021. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculadefacit.edu.br. 2021. Agosto. Ed. 31. V. 2. Págs.690-707.

BARBOSA, Rena. **Fim do regime semiaberto: Menos violência ou retrocesso?** Gazeta do Povo, 2017. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/justica/fim-do-regime-semiaberto-menos-violencia-ou-retrocesso-8vhtxcu5qsc3pm0ibwkxxahnl/>. Acesso em: 19 nov. 2021.

CASTRO, A. L. C. de; SYDOW, S. T. **Exposição pornográfica não consentida na Internet: Da Pornografia de vingança ao lucro.** Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

CEPAL; UNICEF. **Boletín de la infancia y adolescencia sobre el avance de los Objetivos de Desarrollo del Milenio.** Relatório. Chile. 2014

COELHO, Tayse. **O que é sextorsão? Entenda o crime que envolve imagens de teor sexual.** TECHTUDO, 2018. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2018/12/o-que-e-sextorsao-entenda-o-crime-que-envolve-imagens-de-teor-sexual.ghtml>. Acesso em: 19 nov. 2021.

DAMACENO, Diego. Pornografia de Vingança: **Eficácia Punitiva na Divulgação de Material Sexual sem Consentimento**, 2016, p. 08. Disponível em: <https://facnpar.com.br/conteúdo-arquivos/arquivo-2017-06-14-1497472367715.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2021.

JORNAL DE BRASÍLIA. **Falta de terapia pode causar reincidência de crimes como abuso sexual, dizem especialistas.** Jornal de Brasília, 2010. Disponível em: <https://jornaldebrasil.com.br/noticias/brasil/falta-de-terapia-pode-causar-reincidencia-de-crimes-como-abuso-sexual-dizem-especialistas/>. Acesso em: 19 nov. 2021.

NASCIMENTO, Eliana; FIORELLI, Lilian. **Guia de doenças e sintomas: Vaginismo.** Einstein, 2020. Disponível em: <https://www.einstein.br/Pages/Doenca.aspx?eid=232>. Acesso em: 19 nov. 2021.

HOSPITAL SANTA MONICA. **O aumento alarmante no índice de suicídio entre jovens**, 2020. HOSPITAL SANTA MONICA. Disponível em: <https://hospitalsantamonica.com.br/o-aumento-alarmante-no-indice-de-suicidio-entre-jovens/>. Acesso em: 26 nov. 2021.

JORNAL. **O que é o vaginismo? "O meu corpo não me deixa fazer sexo"**, 2019. FOLHADOES. Disponível em: <https://blog.fastformat.co/como-fazer-citacao-de-artigos-online-e-sites-da-internet/>. Acesso em: 19 nov. 2021.

PRADEBON da Silva, i.; PALMEIRO Ramos, I.; SANTOS de Oliveira, R. **Sexting com adolescentes: análise jurídica do fenômeno e a recepção da conduta pela legislação pátria.** Anais do Salão Internacional de Ensino, Pesquisa e Extensão, v. 12, n. 2, 4 dez. 2020.

SAPORE, Luiz Flavio; SANTOS, Roberta Fernandes; MAAS, LusWan Der. **Fatores sociais Determinantes da Reincidência Criminal no Brasil: o caso de minas gerais.** Disponível em: <https://doi.org/10.17666/329409/2017>. Acesso em: 19 nov. 2021

PORTALE DUCAÇÃO. **Transtornos Sexuais Dolorosos**, 2020. PORTALEDUCAÇÃO. Disponível em:

Tatielen Alencar C. de SOUSA; Lara de Paula RIBEIRO. **A Prática do "Sexting" Novas Modalidades de Violência e Suas Consequências Penais.** JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2021. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculadefacit.edu.br. 2021. Agosto. Ed. 31. V. 2. Págs.690-707.

<https://siteantigo.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/psicologia/transtornos-sexuais-dolorosos/28145>. Acesso em: 19 nov. 2021.

REVISTA ÉPOCA. Uma em cada 5 mulheres de até 18 anos já foi vítima de violência sexual: Relatório da Organização Mundial da Saúde (OMS) alerta sobre o fenômeno da violência contra a mulher em 133 países, 2016. **Época Negócios**. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Mundo/noticia/2016/06/uma-em-cada-5-mulheres-de-ate-18-anos-ja-foi-vitima-de-violencia-sexual.html>. Acesso em: 19 nov. 2021.

WANZINACK, Clóvis; SCREMIN, Sanderson Freitas. **Sexting: comportamento e imagem do corpo**. BIBLIOTECA NACIONAL DE PERIÓDICOS, Curitiba-PR, Vol.7,n.2, jul./dez./2014. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/diver/article/download/40715/24908>. Acesso em: 19 nov. 2021.